

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.

A jurisprudência sumulada desta Suprema Corte estabelece que “não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso” (Súmula 606).

Ademais, em recentes julgados, o Plenário decidiu pela impossibilidade de impetração de *writ* também contra ato jurisdicional de Ministro do STF, a incidir, por analogia, à referida Súmula 606.

Esses acórdãos possuem as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 606/STF.

1. Manifesto o descabimento deste *habeas corpus* , enquanto se volta contra acórdão da Segunda Turma desta Casa. Consabido que sedimentada a jurisprudência deste STF no sentido, nas palavras de seu eminente Ministro Decano, da ‘inadmissibilidade de ‘*habeas corpus*’ , quando impetrado contra decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema Corte (Plenário ou Turmas) ou de quaisquer de seus juízes, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal’ (HC 109021 AGr/SP, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.12.2013).

2. Assentada tal diretriz, na aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606/STF: ‘não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso’.

3. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC 181.680 AgR /PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2/6/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL POR OCASIÃO DO

JULGAMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO STF. PRECEDENTES. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No âmbito da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de *habeas corpus*. Constitucionalidade do art. 131, § 2º, do RISTF. Precedentes.

2. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Supremo Tribunal Federal contra ato de Ministro ou órgão colegiado do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (HC 164.593 AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/6/2020).

Assim, considerado o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, acompanho o voto proferido pelo Ministro Relator, ressalvada, no entanto, a minha posição no sentido do cabimento do *habeas corpus* contra ato manifestamente ilegal.

Isso posto, voto pelo não conhecimento deste *habeas corpus*.